

**CÓPIA**



**Thiollier**

Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações  
Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital.

**Distribuição por Dependência aos autos nº 583.00.2005.065208-6/86  
FALÊNCIA DO BANCO SANTOS S.A.**

**EDEMAR CID FERREIRA**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.942.842-7 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 287.413.408-25, com endereço na Rua Gália, 310, 05602-000, São Paulo, Estado de São Paulo, por seus advogados (DOCs 01/02), vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar o presente

**PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS,**

contra **VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR**, brasileiro, administrador de



Thiollier

Advogados

empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº. 660.500-1/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.384.459-68, com endereço à Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715, São Paulo, SP, administrador judicial nomeado nos autos da falência do Banco Santos S.A., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### I – DOS FATOS.

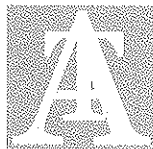
Tramita perante esse D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desse Foro Central, o processo falimentar do BANCO SANTOS S/A, autuado sob o número 583.00.2005.065208-6/86.

Nesses referidos autos, foi nomeado Administrador Judicial da massa falida o requerido Vânio Cesar Pickler Aguiar, o qual, desde a sua nomeação, vem desempenhando tal função em desacordo com as exigências impostas pelo cargo.

A desastrosa atuação do Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar na função de Administrador Judicial motivou, inclusive, a adoção de diversas medidas por parte do requerente, como, por exemplo, as comunicações ao **GAECO – GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL**, e à **Promotoria de Falência que atua junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central desta Capital**, acerca dos fatos, em tese delituosos, praticados pelo requerido.

Em breve síntese, comunicou o requerente ao **GAECO**, que o requerido, na condição de administrador judicial da massa falida, praticou diversos atos objeto de questionamento perante essa a Vara

2



Thiollier

Advogados

Falimentar e perante o E. Tribunal de Justiça.

Dentre os atos elencados, sobre os quais se pleiteou ampla apuração criminal, está aquele praticado pelo requerido quando de sua designação para acompanhar o despejo ordenado nos autos da ação que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros da Comarca desta Capital (autos nº 0117135-2008.8.26.0011), oportunidade em que extrapolou as funções delegadas ao administrador judicial, e que poderia caracterizar as infrações previstas na "Lei de Abuso de Autoridade", nº 4.898/65, artigos 3º, "b" e 4º, "h".

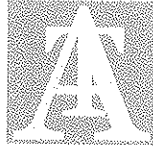
Ainda de acordo com o quanto exposto na comunicação ao **GAECO**, a conduta do requerido poderia também configurar violação de correspondência e, até mesmo, **delito patrimonial**.

Como cediço, no processo falimentar foram estendidos os efeitos da falência do Banco Santos S/A a diversas empresas, dentre elas a ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A, sendo que o requerido foi nomeado administrador judicial da respectiva massa falida.

Diante dessa extensão, foi expedido naqueles autos o mandado de arrecadação e remoção de bens e documentos das empresas falidas.

Tal mandado determinava ao requerido que, usando de força policial, se necessário, fizesse a busca e apreensão na sede da Atalanta.

3



Thiollier

Advogados

Utilizando de expediente de **absoluta má-fé** e com o evidente propósito de **induzir o Juízo a erro**, o requerido indicou como sendo a sede da referida empresa a Rua Gália 120, muito embora sempre soubesse que naquele endereço era - e sempre foi - a residência da família Cid Ferreira durante os últimos 24 anos, e que naquele local não se encontrava estabelecida a sede de qualquer empresa, conforme demonstram as anexas fichas cadastrais da JUCESP.

É evidente que, nessa atitude do requerido, só se pode entrever um propósito: adentrar a residência, vasculhar quartos, móveis, pertences e objetos pessoais de todos que lá residiam, e de lá retirar tudo o que pudesse, inclusive valores, cheques, documentos pessoais e privados, computadores, e tudo quanto entendesse que poderia ser útil a seu mister.

Desta forma, o requerido acabou por promover, deliberadamente, a apreensão de muitos bens e documentos de forma absoluta e flagrantemente arbitrária, inclusive do contrato de locação do imóvel da Rua Gália, 120, celebrado entre Márcia Cid Ferreira, esposa do requerente, e a referida Atalanta, circunstância que permitiu a propositura de ação de despejo.

Nos referidos autos da ação de despejo proposta pela massa falida da ATALANTA, representada pelo requerido, foi decretado o despejo da mulher do requerente, o que ocorreu em diligência realizada no dia 20.01.2011.



Thiollier

Advogados

Ocorre que, após o despejo, o requerido retirou do local outros bens do requerente, inclusive os computadores e um sem número de documentos pessoais existentes no local, não tendo lhe sido entregue nenhum auto de arrecadação ou qualquer documento que fosse, a título de recibo ou prova de tal apropriação.

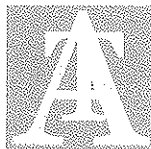
De forma ilegal, o requerido violou os arquivos dos computadores inclusive os pessoais dos moradores daquela residência, e confessou que o fez por considerar normal "*um administrador judicial que assume responsabilidade por bens de terceiros*" ter que violar equipamentos de computação, inclusive fazendo cópias de seus arquivos.

Essas arbitrariedades, inclusive, culminaram na destituição do requerido da função de depositário da casa, cuja decisão foi tomada após a devida manifestação do Ministério Público, que opinou favoravelmente a essa providência.

Conforme observou o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros:

**"O administrador judicial, todavia, confundiu esses papéis. Não conseguiu separar essa condição de administrador da Massa Falida, daquela de depositário judicial dos bens móveis existentes no interior do imóvel desocupado. Pior é que se ignorou que neste último papel está subordinado a este Juízo, até que se definisse claramente aquilo que pertence à Massa Falida e aquilo que pertence às**

5



Thiollier

Advogados

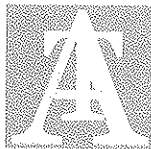
**peessoas que lá residiam."**

Em outra oportunidade, o D. Juízo da ação de despejo já havia determinado ao requerido que:

**"... preste simultaneamente as mesmas informações sobre o estado do imóvel e das coisas ao advogado João Carlos Silveira e aos advogados da ré, em razão do caráter público do múnus que exerce. Lembro ao sr. Aguiar que tal múnus é regido pelo artigo 37 da CF, que estabelece que a Administração Pública Direta é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, ou seja, o depositário fiel não é uma pessoa é um ente.**

**Cumpra-se e, segundo prazo o determinado a fls. 1095, em 48 horas, improrrogáveis, preclusivas, ou seja, a imediata devolução dos documentos pessoais e familiares da ré retirados da casa. Os documentos devem ser, como este Magistrado já havia decidido, devolvidos para o mesmo local onde estavam na casa da rua Gália.**

**Apresente Vânio Aguiar o auto de arrecadação dos documentos arrecadados, após o dia 20 de janeiro, porque certamente há cópia dele nos autos da**



Thiollier

Advogados

**falência, em 24 horas.**

**Determino ao Sr. Vânio Aguiar deposite na 1ª Vara Cível de Pinheiros todos os computadores removidos da residência, porque há requerimento por parte da ré de perícia neles e porque há alegação de serem exclusivamente pessoais, em 24 horas.**

**Em prazo idêntico, traga o auto de arrecadação de mencionados computadores e suas respectivas notas fiscais, porque certamente foram juntadas nos autos do processo falimentar.”**

Dessa forma, o requerido adentrou à residência do requerente e sua família em duas oportunidades e, **arbitrariamente**, recolheu documentos e arquivos de computadores pessoais de tantas quantas pessoas lá residiam, removeu todos os computadores existentes no local (mais de 15), tudo sem dar qualquer satisfação.

Sobre essa prática, vale transcrever trecho do parecer elaborado pelo professor Dr. **ALEXANDRE DE MORAES**, ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

**“No tocante aos reflexos penais da inobservância dos preceitos constitucionais acima narrados, a ARRECADAÇÃO, na primeira hipótese descrita, e a APREENSÃO, na segunda hipótese, de bens,**

7



Thiollier

Advogados

pertences pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, em claro desrespeito aos Direitos e Garantias constitucionais e caracterizando, em tese, as infrações previstas na Lei nº 4.898/65."

Ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, acrescentou o respeitado jurista que nenhuma das decisões judiciais autorizou a apreensão de "bens, pertences e documentos pessoais":

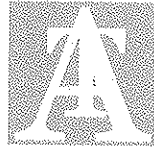
**"No tocante aos reflexos penais da inobservância dos preceitos e garantias constitucionais, a arrecadação, na hipótese descrita 'no quesito 2' e a apreensão, na hipótese descrita no 'quesito 3' de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, caracterizando, em tese, as infrações previstas nos artigos 3º, "b" e 4º, "h" da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade)."**

Importante consignar que ao ato perpetrado pelo requerido – **INDUZIR O JUÍZO A ERRO** – se aplicam as disposições do artigo 171 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, a saber:

**"Art. 171 - Sonegar ou omitir informações ou prestar**

8





Thiollier

Advogados

**informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (cuja prescrição criminal é de 12 anos)**

Diante desses gravíssimos fatos ora narrados, o requerente protocolou a já mencionada comunicação junto ao GAECO no dia 09.03.2012, e requereu a propositura de ação penal para punir a prática do crime de abuso de autoridade, sem prejuízo de outros que se entendam eventualmente configurados.

Se mais não fosse, na mesma data, o requerente comunicou, ainda, à D. Promotoria de Falência que atua junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, a forma **desidiosa** com que vem atuando o requerido no processo falimentar do Banco Santos S/A, uma vez que até o momento não publicou as declarações anuais de ajuste da instituição financeira falida, e seus resultados, cuja entrega é devida à Receita Federal do Brasil, deixando, portanto, de cumprir com seu dever legal:

A Lei nº 9.430, de 27.12.1996, estabelece:

**"Art. 60 – As entidades submetidas aos regimes de Liquidação Extrajudicial e de Falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicado às pessoas**

9



Thiollier

Advogados

**jurídicas em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo."**

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24.12.1997 repete a previsão contida no artigo 60 acima transcrito:

**"Art. 59 – As entidades submetidas aos regimes de Liquidação Extrajudicial e de Falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de Competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e pagamento do passivo.**

**§1º - Decretada a liquidação extrajudicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega anual de ajuste.**

**§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, cabe ao liquidante ou síndico proceder a atualização cadastral da entidade, sem a obrigatoriedade de antecipar a declaração de rendimentos."**



10



Thiollier

Advogados

Decreto nº 3.000/99:

**“Art. 237 – A pessoa jurídica será tributada de acordo com este decreto até findar a sua liquidação.**

**Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á em conformidade com o disposto no art. 811 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 51, parágrafo único.”**

**Art. 811 – No caso de encerramento de atividades, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada declaração relativa aos resultados do ano calendário em curso até a data da extinção (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 52 e Lei n. 154/47, art. 1º, e Lei n. 8.985/95, art. 56, §2º)”.**

Na comunicação feita à D. Promotoria de Falência da 2ª Vara de Falências, o requerente ressaltou que o requerido, como administrador judicial, não pode alegar desconhecimento da legislação pertinente, pois além de ser funcionário de carreira do Banco Central, onde exerceu a superintendência de fiscalização indireta de todas as instituições financeiras do País, foi **interventor, liquidante** e, atualmente, é o **administrador judicial** da massa falida do Banco Santos S.A.

A Lei 6.404/76 e o Manual de Normas e Instruções do

 11



Thiollier

Advogados

Banco Central são claros a esse respeito, e o artigo 179 da lei nº 11.101/05 estabelece que **“na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida da sua culpabilidade”**.

O artigo 178, por sua vez, tipifica a prática abusiva atribuída ao requerido:

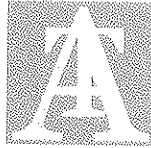
**“Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatório:**

**Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”**.

Dessa forma, também com relação a esse ato flagrantemente omissivo e desidioso, que pode configurar crime, e que, principalmente, provoca a eternização da falência, em flagrante prejuízo do requerente, dos credores e da própria massa falida, é que se requereu a apuração do fato, em tese criminoso, e a conseqüente propositura de ação penal contra o seu autor e eventuais coautores.

Além disso, não obstante a possibilidade de implicações na esfera penal, a omissão do requerido com relação à

12



Thiollier

Advogados

apresentação dos relatórios anuais traz também uma consequência econômica muito grave, em prejuízo da massa falida, que terão que arcar com as multas que certamente serão impostas pela Receita Federal.

No mesmo diapasão, não se pode aqui deixar de apontar, também, outras evidências, que falam por si só, do comportamento não só autoritário e arbitrário que sempre adotou e continua adotando o requerido no desempenho das funções que lhe foram imputadas pela Justiça, funções essas que ele exerce de forma incontestavelmente repreensível e condenável do ponto de vista quer legal, quer ético e moral.

Sob a ótica da legalidade, os fatos narrados acima, assim como nas referidas notícias de crimes ora mencionadas, já carecem de maiores argumentações.

Mas não é só isso. Há, ainda, a existência de investigação em torno de uma suposta empresa de segurança patrimonial contratada pelo requerido em 2009 para fazer a vigilância da residência da Rua Gália, 120, onde, além do próprio imóvel, como é de conhecimento público, encontra-se enorme acervo de obras de arte.

A investigação conduzida pelo referido Grupo Especial de Promotores, decorreu da suspeita de que a empresa contratada pelo requerido, uma tal **Setesti Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.**, seja uma empresa de fachada, na medida em que, além de ser absolutamente desconhecida e sem tradição no segmento onde alega atuar, tem sua sede num modestíssimo escritório sem placas ou qualquer identificação na Via

13



Thiollier  
Advogados

Anchieta.

Em seu objeto social, sequer consta a segurança patrimonial, lacuna que requerido classificou de "erro de classificação contábil", quando indagado a respeito, como se contrato social fosse documento contábil.

A contratação do serviço, realizada às pressas pelo requerido, deu-se sem uma devida e criteriosa tomada de preços ou licitação. O requerido, instado a se manifestar sobre o tema, alegou simplesmente que reuniu cinco orçamentos e a tal empresa ofereceu aquilo que ele chamou de melhor "custo-benefício". Recebeu, em março de 2012, R\$ 25.888,68, além de mais R\$ 36.352,60 da Massa Falida, pois lá na sua sede, foi prestar serviços idênticos por valor muito superior à empresa anterior, que há anos cuidava daquele imóvel e que foi descartada pelo requerido sem qualquer explicação ou justificativa.

Embora o GAECO tenha concluído pela inexistência de crime organizado, tirando assim o tema de sua alçada, o fato é que a estranha contratação de uma empresa com características tão suspeitas e peculiares, num universo de tantas outras de renome nacional e até mesmo internacional, para tarefa tão igualmente peculiar, no âmbito de um assunto não menos peculiar, que é a falência do Banco Santos, não pode passar assim, de forma tão desapercibida.



Thiollier

Advogados

Ademais, tais comunicações serviram de embasamento à exceção de suspeição oposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

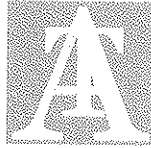
Além dessas irregularidades e arbitrariedades praticadas pelo requerido, cujos atos são objeto de questionamentos nos respectivos incidentes, chegou ao conhecimento do requerente que a (má) atuação do requerido na condição de Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S/A **tem contribuído para aumentar o passivo da massa em valores bastante elevados.**

Com efeito, a Massa Falida do Banco Santos S/A, após a impugnação apresentada por advogados indicados pelo requerido, na condição de Administrador Judicial, foi intimada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras/SP, Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, a pagar a vultosa quantia de **R\$ 139.925.189,76 (cento e trinta e nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).**

Conforme se extrai dos documentos ora anexados, consubstanciados nas cópias do Processo nº 19709.000001/2011-76, a Massa Falida do Banco Santos S.A. apresentou impugnação nos autos da ação fiscal movida em face da empresa PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA., na condição de responsável solidário.

Porém, não houve a apresentação de defesa ampla dos interesses da massa, mesmo porque ao invés de combater

15



Thiollier

Advogados

firmemente as eventuais irregularidades do procedimento fiscal onde se reconheceu a solidariedade tributária da massa, alegou-se na impugnação que os diretores da sociedade atuaram em conluio na prática de atos simulados e fraudulentos, cujos argumentos em nada contribuíram para um resultado favorável à impugnação fiscal.

Assim, é evidente que o prejuízo representado pela multa imposta, em valor que se aproxima dos **R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais)** é de responsabilidade do administrador judicial da falência, o ora requerido.

Por outro lado, o requerido deverá ser responsabilizado, também pela má condução da "política geral de acordos", seguida da "nova política geral de acordos" que, apesar de terem sido autorizadas judicialmente, e aprovadas pelos credores, foram desvirtuadas pelo requerido, causando prejuízos de elevada quantia.

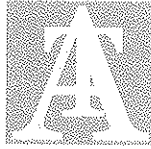
A "política geral de acordos" foi implementada pela administração da massa falida do Banco Santos S.A. no ano de 2006, a qual em termos práticos, poderia conceder amplos descontos aos devedores da massa, que poderiam chegar a 75% do valor devido.

Passados alguns anos, e diante da modificação do cenário do processo falimentar, o requerido elaborou, no ano de 2010, a "nova política geral de acordos", que acabou por revogar a antiga.

As diretrizes da referida nova política de acordos, no

16





Thiollier

Advogados

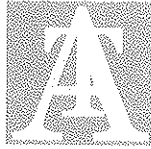
entanto, permitiram, inexplicavelmente, uma ilícita compensação de créditos, inclusive com efeitos retroativos, circunstância que gerou flagrante prejuízo à massa, como, por exemplo, no caso da empresa CR ALMEIDA, devedora de quantia de R\$ 224.599,518,51 (duzentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), quitada por R\$ 51.053,522,21 (cinquenta e um milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), que representam pouco mais de 22% do valor total.

Não se questiona a política de acordo em si, mas o modo como foi conduzida pelo requerido que, como no exemplo acima citado, concedeu deságios elevadíssimos a devedores com notória capacidade para suportar a integralidade das respectivas dívidas.

Nesta mesma situação, encontram-se, apenas para citarmos alguns, os acordos firmados com **CONSTRUTORA ODEBRETCH**, cuja dívida na data do acordo era de **R\$ 108.979.813,79**, mas foi recebido pela massa falida na mesma data a quantia de **R\$ 29.300.473,81 (73% de desconto)**; **CCE INDÚSTRIAS ELETROELETRÔNICAS S.A.**, cuja dívida era de **R\$ 46.616.642,80** na data do acordo, foi quitada por **R\$ 8.683.445,13 (81% de desconto)**; **MOINHO CRUZEIRO DO SUL**, cujo valor devido na data do acordo era de R\$ 81.838.690,28, foi quitada com **68,55% de desconto (R\$ 25.739.959,06)**.

**O caso mais emblemático é exatamente aquele atrelado a empresa que hoje está estampado em toda mídia nacional, ou seja, a DELTA CONSTRUTORA, cujo débito montava em R\$ 81.251.289,99, e o**

17



Thiollier  
Advogados

acordo celebrado pela massa falida foi por **R\$ 13.598.244,66, ou seja, foi dado um desconto de 83%.**

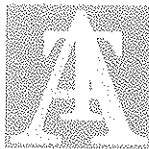
**Não se mostra aceitável conceder desconto de quase 90% para uma das principais empreiteiras do Brasil e do Programa de Aceleração do Crescimento "PAC", que tem em sua carteira contratos que lhe renderão R\$ 4.000.000.000,00 (QUATRO BILHÕES DE REAIS) nos próximos 4 anos, tendo faturado em 2010 o montante de R\$ 3.1 bilhões de reais e em 2011 R\$ 2.7 bilhões de reais.**

Enfim, um escárnio, para dizer o mínimo, o Sr. Vanio Aguiar se utilizar indevidamente da política de desconto como duto/mecanismo para beneficiar devedores da massa falida que tenham inquestionável possibilidade de saldar a totalidade do débito!!!

**Dizer o que mais ... ? ! Sob qualquer prisma não há justificativa para as benesses indevidas concedidas pelo requerido em detrimento dos interesses dos credores, do Fisco e até do próprio requerente.**

Para se ter uma ideia, somente nesses exemplos, envolvendo apenas 05 (cinco) empresas dentre inúmeros casos, houve um prejuízo de vultosos **R\$ 515.170.671,31 (quinhentos e quinze milhões, cento e setenta mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)** à massa falida, uma vez apesar de tais empresas possuírem plenas condições financeiras de arcar com os respectivos débitos originais, foram agraciadas com generosos descontos que chegaram a 83%!!!

18



Thiollier

Advogados

Uma outra forma de impor graves e injustificados prejuízos à massa falida foi celebrar acordos em processos judiciais já transitados em julgado em seu favor, como ocorreu nos autos da ação monitória movida em face de Transportadora Serrano Ltda., devedora da quantia de R\$ 113.059,21.

Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a formação de título judicial no valor de R\$ 204.535,80, com atualização monetária e acréscimo de juros legais desde 1º de agosto de 2006, o requerido formalizou acordo com a devedora, mesmo após a sua intimação, em janeiro de 2011, a pagar a quantia de R\$ 394.692,30.

Ou seja, um valor que atingiria R\$ 434.161,53 no mês de abril de 2011, foi reduzido a apenas R\$ 278.348,64, com o parcelamento em 24 meses, corrigido por índices inferiores aos reconhecidos pela decisão transitada em julgado.

Neste mesmo rol, somam-se os acordos firmados com **Vicunha Têxtil Ltda., Portobello S.A., Paraná Equipamentos S.A. e Escritório Velloza, Giotto e Lindembojm Advogados Associados.**

Vale mencionar que as irregularidades cometidas pelo requerido vêm desde a época em que atuava como **interventor e liquidante** do Banco Santos.

Naquela ocasião, o requerido elaborou e assinou um relatório, onde apontava que o Banco Santos possuía patrimônio líquido

19



Thiollier

Advogados

negativo de 2,3 bilhões de reais, cuja circunstância foi contrariada com a divulgação da prestação de contas do agora **administrador judicial**, correspondente ao mês de março de 2012.

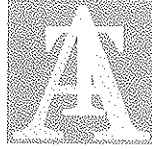
De acordo com o referido relatório, há em favor da Massa Falida, o depósito no Banco do Brasil do valor aproximado de R\$ 267.000.000,00 (duzentos e sessenta e sete milhões de reais).

Por outro lado, a massa falida tem a receber, ainda, em ações judiciais com decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias em sua maioria, um valor que, em 31.01.2012, perfazia aproximadamente R\$ 4,074 bilhões de reais, sem a contabilização dos juros de mora e multas.

Quanto ao passivo da massa falida, todos os credores já receberam, em dinheiro, 30% de seus respectivos créditos e ainda têm a receber algo em torno de R\$ 1,774 bilhões de reais.

Porém, a condução dos processos judiciais onde o BANCO SANTOS S/A é o credor, por profissionais contratados pelo requerido (e por isso, de sua inteira responsabilidade), **ou estão sendo postergados injustificadamente**, levando um tempo maior que o usual para o recebimento dos créditos aos quais tem direito (como exemplos, dentre centenas de outros processos de cobrança, podemos mencionar os casos envolvendo as empresas **REMAZA, DAITAN, GIMBA, CAO A, VIA VENETO, GRUPO VERÍSSIMO, GRUPO PARANAPANEMA [Eluma, Mamoré, Caraíba Metais], DENOFA**, todos devedores de vultosas importâncias consubstanciadas em mútuos, Cédulas de Crédito Bancárias e Contas Garantidas, **ou são conduzidas de maneira**

20



Thiollier

Advogados

**atabalhoada**, contribuindo para a elevação do passivo da massa.

Com efeito, nos autos de uma das execuções movidas em face de *Dix Assistência Médica Ltda.* (nº 583.2006.162946-3), foram opostos embargos à execução, os quais suspenderam a execução em razão da sujeição da Lei processual civil às regras anteriores às alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006.

Havia, inclusive, decisão proferida pela 19ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (agravo de instrumento nº 0023949-73.2011.8.26.0000), confirmando a suspensão da execução e indeferindo o pedido de avaliação dos imóveis penhorados.

Não obstante o trânsito em julgado da referida decisão, os profissionais nomeados pelo requerido fizeram novo requerimento no mesmo sentido, o qual foi indeferido pelo D. Juízo da execução.

Ato contínuo, interpuseram agravo de instrumento levando a mesma questão ao Tribunal de Justiça (autos nº 0050023-33.2012.8.26.0000), circunstância que mereceu a aplicação de multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da execução) e indenização (20% sobre o valor da execução, que atualmente perfaz algo em torno de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, sendo oportuna a transcrição do trecho final do v. acórdão:

**“Assim, uma vez inequívoca a inadmissibilidade do presente recurso, é de rigor o seu não**

21



Thiollier

Advogados

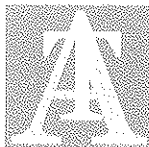
**conhecimento.**

**Por fim, insta esclarecer que o recurso manifestado à falta de qualquer razão justificável é meramente protelatório, configurando abuso de direito que, nos termos do artigo 187, é tido como um ato ilícito que rende o direito à indenização e, uma vez praticado no processo com o objetivo de retardar a prestação jurisdicional e a ordem jurídica, enseja o aparecimento da litigância ímproba do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil, com a condenação na multa de 1% e na indenização de 20% sobre o valor dado à causa, atualizado pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da data deste julgamento."**

Ou seja, trata-se de mais um prejuízo causado em razão da desastrosa administração do requerido que deverá ser responsabilizado e responderá, inclusive, com seu patrimônio pessoal.

Não há dúvida, portanto, de que os fatos acima narrados são bastante graves, daí a necessidade de se alertar e prevenir terceiros acerca das condutas danosas do requerido, e que tais condutas certamente culminarão na sua responsabilização pelo pagamento de todos os prejuízos causados à massa falida, circunstância que motivou o requerente a propor o Protesto contra Alienação de Bens, o qual foi distribuído livremente à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, autos nº 583.00.2012.145689-5.

22



Thiollier

Advogados

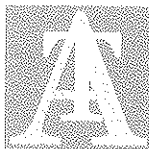
Contudo, não obstante a possibilidade de se distribuir livremente o referido protesto, tanto que o D. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central ao receber a petição inicial limitou-se a determinar a sua emenda, sendo que, após emendada, o mencionado Juízo, equivocadamente, indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, por entender que *"se alguma medida é necessária contra o administrador, cabe àquele que for parte legítima questioná-la perante o juízo especializado, inclusive atuando em conjunto com a Promotoria de Falências."*

Diante daquela decisão, não restou alternativa que não fosse repropor o Protesto contra Alienação de Bens por dependência aos autos da falência, cuja medida encontra respaldo na legislação civil e na jurisprudência, conforme melhor será abordado a seguir.

## II – DO DIREITO

De acordo com o exposto no tópico anterior, não há dúvida quanto ao legítimo interesse do requerente na manutenção dos bens do requerido em seu patrimônio, para que, assim, possa se resguardar em eventual condenação da massa ao pagamento de todos os prejuízos causados à massa falida que, como se viu, são muitos e de valores vultosos.

Além dos fatos acima narrados que, por si só, seriam suficientes para justificar o Protesto contra Alienação de Bens, há outros que reforçam essa necessidade, como os narrados na manifestação apresentada nos autos da Falência do Banco Santos S.A. pelo *Comitê de Credores da*



Thiollier

Advogados

*Massa Falida* (documento anexo).

Na aludida manifestação, o Comitê de Credores informou que o processo falimentar importa em elevados custos, sendo que, após 07 (sete) anos foram consumidos mais de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), cujos gastos são suportados integralmente pelos próprios credores.

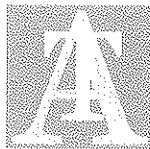
Ademais, informa que o requerido atua ao menos em outros 08 (oito) processos judiciais de falência e/ou recuperações judiciais, utilizando-se da estrutura montada na sede da Massa Falida do Banco Santos e que não foi possível apurar-se como é custeada essa enorme estrutura, a qual consome, apenas para manutenção de diversos escritórios de advocacia, da equipe encarregada da administração da Massa Falida e das equipes das áreas administrativas, a quantia mensal superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Convém frisar, ainda, que somente com a advogada HELAINE GERALDI GORAIB TONIN (gerente jurídica da Massa Falida do Banco Santos e **companheira do requerido**) e com LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA CAMARGO (advogado e assessor do requerido), consomem-se R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) mensais.

Pelo que se depreende da manifestação apresentada pelo Comitê de Credores, a Massa Falida do Banco Santos arca, de forma isolada, com as despesas decorrentes de diversos processos falimentares, quando essas deveriam ser suportadas pelo conjunto de

24





Thiollier  
Advogados

"massas falidas", inclusive pela empresa VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR M.E., da qual é titular o requerido, e cuja sede social é exatamente na sede da Massa Falida do Banco Santos S.A., utilizada para administrar outras falências e recuperações judiciais gerenciadas pelo requerido.

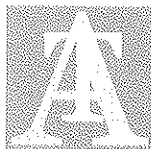
Assim, denota-se que são inúmeros os prejuízos causados pelo requerido, sendo que a responsabilidade do Administrador Judicial pelos prejuízos causados à massa falida do Banco Santos S/A está prevista no artigo 150 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo."**

Diante da responsabilidade do Administrador Judicial, tem cabimento o artigo 867, do Código de Processo Civil, que estabelece:

**"Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito."**

25



Thiollier

Advogados

Assim, tem cabimento o presente Protesto contra alienação de bens, cuja finalidade é prover ressalva de direitos, conforme o entendimento de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, in *Processo de Execução e Processo Cautelar*, Editora Forense, 17ª edição, 1996, páginas 518/519:

**“É o protesto, portanto, ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente, de ordem substancial ou material.**

**Sua finalidade, segundo o texto legal, pode ser:**

(...)

**c) prover a ressalva de seus direitos, como no caso de protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência e deixar o credor sem meios de executar seu crédito.”**

Em razão disso, é patente o interesse do requerente em levar ao conhecimento de terceiros em geral os fatos narrados na presente, como forma de preservar os interesses de terceiros, assim como da massa falida do Banco Santos S.A., motivo pelo qual formula o presente protesto contra a alienação de bens de propriedade do requerido, com fundamento nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

### **III – OS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO.**

26



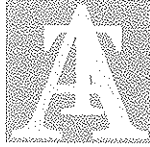
Thiollier

Advogados

Em primeiro lugar e conforme já mencionado, há que se ressaltar que o requerido mantém **união estável** com a Sra. Helaine Geraldi Goraib Tonin, circunstância esta que impõe a comunicação entre os bens adquiridos na constância do relacionamento.

Assim sendo, deverá ser considerado para fins de registro, a metade ideal que pertence ao requerido nos seguintes imóveis, ambos comprados pelo casal durante a união estável:

- a) imóvel objeto da matrícula nº 181.583, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, consistente no **"APARTAMENTO nº 52, localizado no 4º pavimento ou 4º andar do Condomínio "LIFE IN 2", situado na Rua Doutor Renato Paes de Barros nº 901, no 28º Subdistrito – Jardim Paulista, contendo a área privativa coberta edificada de 200,49m<sup>2</sup>, a área privativa vinculada do depósito nº 8, localizado no 3º subsolo, de 3,20m<sup>2</sup>, a área privativa vinculada das vagas de garagem determinadas, que podem ser operadas com auxílio de manobrista/garagista, numeradas sob os nºs. 11M, 12P e 19M (localizadas no 3º subsolo) de 28,14m<sup>2</sup>, a área de uso comum de 106,54m<sup>2</sup> e área total de 338,37m<sup>2</sup>, correspondendo-lhe a fração ideal de terreno de 2,0043%, nas áreas e coisas comuns do condomínio. O terreno onde se assenta o referido edifício encerra a área de 1.955,04m<sup>2</sup>."** Imóvel adquirido pelo requerido em 09.05.2012, pelo valor de R\$ 1.770.560,00 (Um milhão, setecentos e setenta mil, quinhentos e



Thiollier

Advogados

sessenta reais) – 50%: R\$ 885,280,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais);

- b) imóvel objeto da matrícula nº 128.880, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, 50% do **"APARTAMENTO Nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Picasso, situado na Rua Luiz Dias, 107, no 28º Subdistrito Jardim Paulista, possui a área real privativa de 126,85m², área real de divisão não proporcional de 48,20m², correspondente a 02 vagas indeterminadas na garagem coletiva, a área real comum de divisão proporcional de 85,57m², já incluído 01 depósito localizado no subsolo, e a área real total de 260,62m², correspondendo-lhe a fração ideal de 5,9880% no terreno e coisas de uso comum do edifício."** (valor total do imóvel: R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) – 50%: R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais);

Já no que tange aos imóveis abaixo descritos, a averbação deverá ser feita na sua totalidade, uma vez que foram adquiridos em data anterior à União Estável estabelecida entre o requerido e Helaine Geraldi Goraib Tonin:

- c) Imóvel objeto da matrícula nº 11.731, do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição do Estado do Paraná, Comarca de Curitiba, assim descrito na "identificação do imóvel", Av.3-11.731 ("retificação") e Av.4 ("construção"): **"Lote 4 da quadra 188 da planta Fazenda Boqueirão, no bairro Boqueirão, nesta capital, medindo: 14,00m de frente para a rua Bom Jesus de Iguape, por 55,00m da frente aos fundos no lado direito**

28



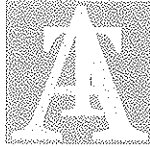
Thiollier

Advogados

de quem da rua olha, onde confronta com o lote de I.F. nº 86-120-5.000; o lado esquerdo é formado por 3 (três) linhas retas, a primeira inicia-se na frente, descendo em direção aos fundos, numa extensão de 50,00 metros, confrontando com o lote de I.F. nº 86-120-3.000; a segunda faz ângulo reto para dentro do imóvel, numa extensão de 7,00 metros, confrontando com o lote nº 15, e a terceira, desce até a linha de fundos, numa extensão de 5,00 metros, confrontando também com o lote nº 15, tendo 7,00 metros de largura, na linha de fundos, confrontando com o lote nº 19; Indicação Fiscal: S-86, Q-120, L-4.000 do Cadastro Municipal." Av.4-11.731 – CONSTRUÇÃO – Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento expedido ao titular deste Cartório, para constar a construção de um barracão em alvenaria para Comércio e Serviço Geral, com área de 241,00m<sup>2</sup>, situado à Rua Bom Jesus de Iguape, sob nº 4.213, para tanto anexaram o Certificado de Quitação do IAPAS Nº 410979 datado de 14 de Janeiro de 1.981 e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras Nº 45377 datado de 01 de Setembro de 1980, os quais foram arquivados neste Ofício." Imóvel adquirido em 18.04.1979, pelo valor de Cr\$ 150.000,00 – atualização até maio/2012: R\$ 20.402,52 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

- d) Imóvel objeto da matrícula nº 66.957, do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição do Estado do Paraná, Comarca de Curitiba, consubstanciado no **"APARTAMENTO Nº 28 do EDIFÍCIO ELDORADO, nesta Capital, com a área construída privativa de 43,2706m<sup>2</sup>; área**

29



Thiollier

Advogados

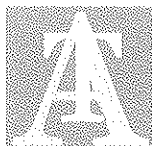
**construída de uso comum de 10,0436m<sup>2</sup>, área construída total de 53,3142m<sup>2</sup>; quota do terreno de 15,5842m<sup>2</sup> e fração ideal do solo de 0,015584..."** De conformidade com o Formal de Partilha expedido pelo D. Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na data de 13.04.2011, o imóvel foi avaliado em conjunto com a vaga de estacionamento nº 19, objeto da matrícula nº 66.992 (a seguir descrita) pelo valor de R\$ 69.796,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais).

- e) Imóvel objeto da matrícula nº 66992, do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição do Estado do Paraná, Comarca de Curitiba, assim descrito: **"Vaga de estacionamento nº 19 situada no 1º subsolo do EDIFÍCIO ELDORADO, nesta capital, com área construída privativa de 10,00m<sup>2</sup>, área construída de uso comum de 15,6344m<sup>2</sup>; área construída total de 25,6344m<sup>2</sup>. quota de terreno de 7.4931m<sup>2</sup> e fração ideal do solo de 0,007493."** O imóvel descrito foi avaliado em conjunto com o apartamento nº 28, objeto da matrícula nº 66.957, pelo valor R\$ 69.796,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais).

#### IV – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, de acordo com o previsto na Lei 1.060/50, considerando-se que o requerente não está em condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de próprio punho anexa.

30



Thiollier

Advogados

Como é público e notório, todos os bens do requerente estão indisponíveis e seus recursos financeiros são suficientes apenas para sua própria subsistência e de seus familiares.

Cumprе informar, ainda, que quando da primeira distribuição do presente Protesto Contra Alienação de Bens à 10ª Vara Cível desse Foro Central da Capital, o requerente foi intimado a emendar a petição inicial, atribuindo à causa o valor correspondente aos imóveis de propriedade do requerido.

Naquela oportunidade, num último, derradeiro e inútil esforço, o requerente promoveu o recolhimento da importância de R\$ 11.904,78 (onze mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito centavos) para, logo em seguida, o D. Magistrado indeferir a petição inicial.

Diante de percalços como esse, o requerente vem somando dispêndios financeiros que o levaram a um estado que não lhe permite arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu próprio sustento e da entidade familiar, razão pela qual requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

#### **V – DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, restando totalmente configurada a situação de premente necessidade de conservação e ressalva de direitos, consubstanciada no artigo 867 do Código de Processo

31



Thiollier

Advogados

Civil, requer-se:

- (i) Seja deferida **inaudita altera pars** a expedição dos competentes editais e publicação, pela imprensa, na forma da lei, para que os fatos aqui narrados sejam levados ao conhecimento de terceiros.
- (ii) Seja deferido o presente protesto contra alienação de bens em nome do requerido, intimando-o no endereço declinado na presente;
- (iii) Seja deferida a averbação do presente protesto contra alienação de bens nas matrículas dos imóveis acima indicados.

Por fim, após a realização de todas as providências acima requeridas, e esgotados os prazos processuais, requer-se sejam os autos entregues ao requerente.

Nestes termos, e dando-se à causa o valor de R\$ 1.190.478,52 (um milhão, cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos),

pede deferimento,

São Paulo, de setembro de 2012.

Alexandre Thiollier Filho  
OAB/SP 40.952

Marcello de Camargo T. Panella  
OAB/SP 143.671

Cesar Akihiro Nakachima  
OAB/SP 140.917